



o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente ao requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 4 de setembro de 2019. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

0628291-55.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: Francisca Lizete Fortaleza Rodrigues. Devedor: E. do C.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (págs. 84/85); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 84/85); 4) a requerente possui mais de 60 anos (págs. 84/85); 5) o valor do crédito da requerente supera o valor da parcela prioritária (págs. 84/85); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 84/85). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 84/85, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 84/85, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Desse modo, determino o envio do presente pedido de providências à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Feito o pagamento da antecipação constitucional, o precatório seguirá em lista segundo a ordem cronológica. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução e archive-se este incidente junto ao respectivo precatório. Intimem-se. Fortaleza, 4 de setembro de 2019. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

0629003-45.2019.8.06.0000 - Pedido de Providências. Credora: E. L. da S.. Devedor: E. do C.. Despacho: - DECISÃO ADMINISTRATIVA Ao exame do pedido de pagamento prioritário apresentado pela credora, constato dos autos: 1) há pedido expresso (pág. 02); 2) o precatório é de natureza alimentar, tratando-se a requerente de credora originária (págs. 85/86); 3) o precatório não registra anterior esgotamento de sua fração prioritária (págs. 85/86); 4) a requerente possui mais de 60 anos (págs. 85/86); 5) o valor do crédito da requerente não supera o valor da parcela prioritária (págs. 85/86); 6) houve reconhecimento da regularidade do Precatório, com a respectiva expedição do ofício requisitório ao ente devedor (págs. 85/86). Tendo por certo o cumprimento das exigências e pressupostos legais e normativos necessários à concessão do benefício pleiteado e arremado no certificado às págs. 85/86, defiro, em razão da idade da credora, o pedido de pagamento prioritário, forte ainda no art. 100, § 2º, CF/88. No mais, tendo sido cumprida a cautela prevista no art. 22, § 4º do EOAB, como certificado às págs. 85/86, reputo devido o destaque dos honorários contratuais. Para fins de pagamento, e considerando a pendência consignada na certidão de págs. 85/86, promova-se a localização da credora, necessário à observância do disposto no Art. 6, caput, da Portaria nº 1108/2018, do TJCE. Após a providência acima, proceda-se ao envio do presente processo incidente à Coordenadoria de Cálculos de Precatórios, para fins de atualização do crédito e aplicação das retenções legais devidas, ocasião na qual deverá promover o destaque de honorários contratuais. Ato contínuo, intime-se o devedor sobre o pleito prioritário e as partes sobre os cálculos, por 05 (cinco) dias. Nesse passo, não havendo irrevogação quanto aos cálculos, liquide-se, utilizando as informações prestadas nos autos, com repasse das retenções devidas aos entes tributantes competentes, acaso existentes. Havendo impugnação, autos imediatamente conclusos. Realizado o pagamento da parcela prioritária, restará quitado o crédito pertencente à requerente que deverá, por conseguinte, ser retirada da lista de credores do ente público, arquivando-se eletronicamente, em seguida, o presente incidente e o respectivo precatório. Tudo providenciado, sem reclamações, comunique-se ao juízo da execução. Intimem-se. Fortaleza, 4 de setembro de 2019. Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

Total de feitos: 32

EDITAIS, AVISOS E PEDIDOS DE VISTA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 62/2019

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará; **CONTRATADA:** A C COMÉRCIO CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA ME; **OBJETO:** contratação de empresas especializadas em engenharia para a execução da Reforma Parcial em Fóruns do Interior do Estado do Ceará: Bela Cruz, Quiterianópolis, Santana do Acaraú e Solonópole em 4 (quatro) lotes distintos, sendo o Lote 4, referente à Comarca de Solonópole, mediante o regime de empreitada por preço unitário, pelo critério de julgamento do menor preço global por lote; **DO VALOR TOTAL:** R\$ 178.517,48 (cento e setenta e oito mil, quinhentos e dezessete reais e quarenta e oito centavos); **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Edital da Licitação sob modalidade CONCORRÊNCIA n. 03/2019; **VIGÊNCIA:** 150 (cento e cinquenta) dias consecutivos com eficácia a partir da expedição de ordem de serviço (OS), sendo 90 (noventa) dias consecutivos para execução das obras/serviços objeto deste Projeto Básico e Recebimento Provisório, 30 (trinta) dias consecutivos para expedição do Termo de Aceite e Recebimento Definitivo e mais 30 (trinta) dias consecutivos para procedimentos administrativos; **DATA DA ASSINATURA:** 24 de setembro de 2019; **SIGNATÁRIOS:** Luis Eduardo de Menezes Lima, Moisés Antônio Fernandes Monte Costa e Jucileide Nascimento Dorta.